

ALTERAÇÃO DO PLANO DE PORMENOR DA ZONA INDUSTRIAL DO ALTO DOS BACELOS

AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA
RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DE DISPENSA

UNIDADE PROJETO, GESTÃO URBANÍSTICA E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

GABINETE DE PLANEAMENTO E URBANISMO

Abril de 2023



Borba
município

Município de Borba

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO

2. ENQUADRAMENTO LEGAL

3. ÂMBITO DA ALTERAÇÃO DO PLANO DE PORMENOR

4. ENQUADRAMENTO NOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL EM VIGOR

5. FUNDAMENTAÇÃO PARA A NÃO AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

6. CONCLUSÃO

1. INTRODUÇÃO

O presente relatório tem por objetivo demonstrar que a alteração do Plano de Pormenor da Zona Industrial do Alto dos Bacelos, está qualificada como não suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, não carecendo por isso de Avaliação Ambiental Estratégica.

A proposta de alteração ao plano traduz-se na possibilidade de permitir uma maior agregação de lotes, tal como já previsto pelo plano, resultando a alteração da planta de implantação no que concerne à numeração dos lotes e possibilidade de anexação, respetivo ajustamento na tabela anexa à peça desenhada e alteração ao regulamento. Trata-se essencialmente de adequar esta zona industrial a uma nova realidade decorrente da evolução das condições económicas e sociais, conforme previsto na alínea a) do n.º2 do artigo 115º do Decreto -lei n.º 80/2015, de 14 de maio na atual redação - RJIGT, permitindo maior flexibilidade para a instalação de indústrias, contribuindo assim para a execução do plano.

2. ENQUADRAMENTO LEGAL

“A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) é um instrumento de avaliação de impactes de natureza estratégica cujo objetivo é facilitar a integração ambiental e a avaliação de oportunidades e riscos de estratégias de ação no quadro de um desenvolvimento sustentável.” (1)

A AAE tem como principal objetivo conjugar uma série de valores ambientais no procedimento de tomada de decisão sobre os planos e programas, durante a sua elaboração e aprovação.

O Decreto-lei n.º 232/07 de 15 de Junho alterado pelo Decreto-lei n.º 58/2011 de 4 de maio, determina que os planos sejam sujeitos a avaliação ambiental, estabelecendo o regime a que ficam sujeitos, nos termos do n.º 2 do artigo 3º de referido diploma, competindo à entidade responsável pela elaboração do plano, definir se este é ou não suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, ou seja, sujeito a Avaliação Ambiental Estratégica.

Encontram-se definidos no n.º1 do artigo 3º referido diploma, o tipo de planos que se encontram sujeitos a AAE, cujas isenções estão previstas no n.º1 do artigo 4º, em concreto, a utilização de pequenas áreas a nível local e pequenas alterações aos planos e programas, só devem ser objeto de avaliação ambiental, caso se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.

De acordo com o previsto no n.º 1 e 2 do artigo 78º do Decreto-lei n.º 80/2015, de 14 de maio na atual redação - RJIGT, os planos de pormenor só serão objeto de AAE, no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, caso constituam enquadramento para projetos sujeitos a avaliação de impacto ambiental ou a avaliação de incidências ambientais. Sendo que nos termos do n.º2 do mesmo artigo, compete à Câmara Municipal, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-lei 232/07 de 15 de Junho alterado pelo Decreto-lei n.º 58/2011



Município de Borba

de 4 de maio. No caso em apreço, tratando-se de pequenas alterações a introduzir no plano aplica-se o disposto no artigo 120º do RJGT, só será objeto de AAE se se determinar que a alteração possa ter efeito significativo no ambiente, devendo ser a Câmara Municipal a definir de acordo com os critérios estabelecidos no anexo do referido diploma.

3. ÂMBITO DA ALTERAÇÃO DO PLANO DE PORMENOR

O Plano de Pormenor inicial foi publicado na 2ª série do Diário da República a 21 de janeiro de 1997, propunha uma ocupação de lotes de menor dimensão, contudo atendendo às orientações do Plano Regional de Ordenamento do Território da Zona dos Mármore (PROZOM) já revogado, remetia para as zonas industriais uma ocupação essencialmente vocacionada para a atividade dos mármore que pressupunha um novo tipo de organização e dimensão dos lotes, e também, devido à fraca concretização e dificuldade de execução das infraestruturas. Seguindo as orientações do PROZOM, a par da elaboração do Estudo Global da UNOR 2, elaborou-se a revisão do Plano de Pormenor da Zona Industrial do Alto dos Bacelos, objeto de publicação em Diário da República n.º 69, 2ª série, a 6 de abril de 2006, tendo merecido aprovação pela Assembleia Municipal a 16 de dezembro de 2005.

O procedimento de alteração em curso consistirá na possibilidade de associação de lotes, permitindo assim mais flexibilidade na criação de lotes de maior dimensão e ajustados às necessidades de cada indústria. Entendeu-se que a melhor forma de permitir a agregação de lotes, sem alterar a estrutura viária e o desenho urbano, seria permitir a junção de lotes por quarteirão, interferindo apenas na numeração que consta da planta de implantação. Na tabela anexa à planta de implantação, representa-se a possibilidade de anexação, com diminuição do número de lotes, conferindo a cada lote a área total resultante da associação, o que não interfere na área total dos lotes, mas sim na possibilidade de criação de lotes de maior dimensão, caso seja essa a necessidade.

Ainda, relativamente à alteração do regulamento, propõe-se a alteração dos n.º 4 5 e 6 do artigo 20º, ou seja, o cumprimento dos afastamentos definidos na planta de implantação, excecionado às situações que por imposição da implantação da edificação industrial, seja devidamente justificado o não cumprimento dos limites definidos

No caso em concreto, as alterações aos planos territoriais seguem com as necessárias adaptações, os procedimentos para a sua elaboração, aprovação, ratificação e publicação. O procedimento de alteração do Plano de Pormenor está enquadrado no artigo 118º - alterações dos planos e artigo 119º - procedimento, ambos do RJGT O procedimento de alteração do plano de pormenor está enquadrado nos artigos 118º e 119º do Decreto -lei n.º 80/2015, de 14 de maio na atual redação – RJGT.



Município de Borba

4. ENQUADRAMENTO NOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL EM VIGOR

A área de intervenção do Plano de Pormenor da Zona Industrial do Alto dos Bacelos insere-se na revisão do Plano Diretor Municipal publicado em DR II série n.º 5 de 8 de janeiro, através do Edital n.º 35/2008) e alteração por Adaptação ao PDM de Borba por determinação do PROT Alentejo

Na área de intervenção, vigoram ainda os seguintes Instrumentos de Gestão Territorial:

- Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território (PNPOT) – Lei n.º 99/2019, de 5 de setembro
- Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo (PROTA) - Resolução de Conselho de Ministros n.º 53/2010, Diário da República 1ª série n.º 148, de 2 de agosto de 2010

De referir que, a proposta de Revisão do PDM de Borba em curso, propõe a 2ª revisão do Plano de Pormenor da Zona Industrial do Alto dos Bacelos.

5. FUNDAMENTAÇÃO PARA A NÃO AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

Considera-se que a Alteração do Plano de Pormenor da Zona Industrial da Cruz de Cristo é dispensável de AAE, tomando em consideração que:

1. A área do plano não incide nem produz efeitos sobre Sítios da lista nacional, Sítios de interesse comunitário, Zona especial de conservação ou Zona especial de proteção, não estando sujeito a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do artigo 10º do Decreto-lei n.º 140/99 de 24 de Abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 49/2005 de 24 de Fevereiro;
2. A alteração proposta não altera a área de intervenção, sendo que a zona industrial está inserida em solo rústico, encontrando-se classificada no Plano Diretor Municipal como espaço industrial existente; por outro lado não resultam desta proposta alterações significativas de desenho urbano, mas sim possibilidade de anexação de lotes, agregados por quarteirão, o que interfere só na numeração dos lotes, tabela anexa à planta de implantação e alteração ao regulamento, no que concerne ao estabelecido nos n.º 4 5 e 6 do artigo 20º.

Na tabela seguinte são apresentados os critérios, conforme se estipula no anexo ao Decreto-lei n.º 232/2007 de 15 de Junho, alterado pelo Decreto-lei n.º 58/2011 de 4 de maio, ponderados no âmbito da elaboração da Alteração do Plano de Pormenor da Zona Industrial do Alto dos Bacelos:



Borba
município

Município de Borba

| Critérios de determinação de efeitos significativos no ambiente | Proposta de Alteração ao Plano |
|---|---|
| 1. Características do Plano ou Programa tendo em conta, nomeadamente: | |
| a) grau em que o Plano ou programa estabelece um quadro para os Projectos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação dos recursos; | A Alteração ao Plano de Pormenor pretende promover a possibilidade de anexação de lotes, de forma a criar lotes de maior dimensão, mantendo o uso previsto. |
| b) grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia; | O plano insere-se em solo rústico, previsto em PDM, que atendendo à natureza das alterações propostas não têm repercussões noutros planos. |
| c) a pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável; | O plano pretende preservar os valores naturais e biofísicos existentes, aplicando o conceito de desenvolvimento e ocupação sustentável da área em questão. |
| d) os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa; | Não se verificam problemas ambientais assinaláveis. |
| e) a pertinência do plano para a implementação da legislação em matéria ambiental; | Não é pertinente |
| 2. Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, tendo em conta, nomeadamente: | |
| a) a probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos; | A proposta não altera o tipo de ocupação prevista pelo plano pelo que não produzirá novos impactes |

Município de Borba

| | |
|---|-------------------|
| b) a natureza cumulativa dos efeitos; | Não significativo |
| c) a natureza transfronteiriça dos efeitos; | Não aplicável |
| d) os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes; | Não significativo |
| e) a dimensão e extensão espacial dos seus efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada; | Não significativo |
| f) o valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a: <ul style="list-style-type: none"> i) Características naturais específicas ou património cultural; ii) ultrapassagem das normas ou valores limites em matéria de qualidade ambiental; iii) utilização intensiva do solo; | Não aplicável |
| g) os efeitos sobre as áreas de paisagem com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional; | Não aplicável |

6. CONCLUSÃO

Considera-se que o relatório de fundamentação de isenção de Avaliação Ambiental Estratégica, justifica que a proposta de Alteração do Plano de Pormenor da Zona Industrial do Alto dos Babelos, não terá efeitos significativos no ambiente, sabendo que:

- a área objeto da alteração do Plano de Pormenor não interfere com a área de intervenção existente;
- a alteração do Plano de Pormenor não implica a criação de novas áreas afeta ao uso industrial;



Borba
município

Município de Borba

- a área de intervenção do Plano de Pormenor encontra-se identificada na carta de ordenamento da 1ª Revisão do PDM, cujo plano foi objeto de Avaliação Ambiental Estratégica. Está neste momento em curso a 2ª revisão do PDM que no âmbito da elaboração é objeto de AEE, pelo que serão avaliados eventuais efeitos no ambiente;

- a não aplicabilidade da dos critérios para a qualificação do Plano a AAE, conforme descrito nos Critérios de determinação de efeitos significativos no ambiente;

Face ao exposto, entende-se que o relatório de fundamentação justifica que o procedimento de Alteração do Plano de Pormenor da Zona Industrial do Alto dos Bacelos, pode ser dispensado de Avaliação Ambiental Estratégica nos termos do Decreto-lei n.º 232/2007 de 15 de Junho, alterado pelo Decreto-lei n.º 58/2011 de 4 de maio.